



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001327/2004-98
Recurso nº 157.763 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.836
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ – INCENTIVO FISCAL - PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

A contribuinte BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.872.504/0001-23, protocolou, em 28.09.2004, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o FINOR de fls. 02, em relação ao ano-calendário de 2001.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 87/89, de 21/03/2006, sob o fundamento de que a legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o contribuinte esteja irregular perante a Fazenda Pública. O despacho teve fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/95, tendo sido destacado que a CND da SRF estava vencida e era irregular a situação do contribuinte junto à SRF e PGFN, conforme fls. 79/84, de modo que, naquela data, o contribuinte não faria jus ao benefício.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 92/95. Em suas razões, afirmou que os débitos correspondentes aos processos administrativos nº 13805000085/91-96, 16327.200534/2004-21, 10880.017643/98-83, 10845.005831/91-64 estão com a exigibilidade suspensa, não impedindo a concessão do benefício em tela. O débito referente ao processo administrativo nº 16327.000196/2006-93 foi quitado, conforme documentação anexada. O débito correspondente ao processo administrativo nº 16327.500193/2006-55 foi compensado com pagamento a maior efetuado pela contribuinte. Por fim, quanto ao processo administrativo nº 16327.000201/2006-68, afirmou que, em 13.04.2006, foi protocolada petição solicitando a revisão e baixa desse débito perante a SRFB, em razão de erro no preenchimento da DCTF da contribuinte.

Analizando a impugnação às fls. 142/148, a DRJ indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais. Em suas razões, afirmou que a contribuinte não comprovou a regularidade fiscal à época do despacho decisório de fls. 87/89, proferido em 23.03.2006.

Devidamente intimada da decisão em 21.03.2007, conforme faz prova o AR de fls. 150, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 151/155, em 05.04.2007. Em suas razões, alegou que o momento a ser considerado para fins de apuração da regularidade fiscal da contribuinte é a data da entrega da DIPJ correspondente ao ano-calendário da opção. Por fim, alegou que, à época da opção, os débitos existentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa, não havendo qualquer óbice à concessão do benefício.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução de fls. 174/179, por esta Primeira Câmara, para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar a prova de que o referido depósito judicial suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10845.005831/91-64.

A contribuinte, em resposta à intimação, apresentou a documentação de fls. 186/233, demonstrando que figura no processo em questão apenas como co-responsável, sendo o crédito tributário de responsabilidade da Unilever Brasil Ltda., que efetuou o depósito judicial nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 97.0019327-6, nos valores de R\$ 77.536,01 e R\$ 216.846,94, em 27.09.1997 e 30.12.2003, respectivamente, conforme DARFs de fls. 231/232.



É o relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante indicado na Resolução 101-02.630, a concessão de benefícios fiscais, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, é condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Entendo que a comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte serão analisados os possíveis débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/2002, efetuada em 28.03.2002, de acordo com o recibo de fls. 09.

De acordo com os extratos de fls. 79/84, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a existência de diversos débitos em aberto em nome da contribuinte. Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que: (i) com relação aos processos administrativos nº 1632700196/2006-93 e 16327.000201/2006-68, o débito tem origem apenas em 16/02/2006; e (ii) com relação aos processos administrativos nº 16327.500534/2004-21 e 16327.500193/2006-55, esses somente foram inscritos em Dívida Ativa em 13/02/2004 e 03/02/2006, respectivamente; tudo conforme documentação de fls. 80 e 83. Observa-se que a irregularidade resultantes de referidos processos administrativos são posteriores à data da entrega da DIPJ/02 pela contribuinte, não produzindo efeitos para fins de atendimento ao requisito para concessão do benefício fiscal sob análise.

Quanto aos processos administrativos nº 13805.000085/91-96 e 10880.017643/98-83, de acordo com a documentação de fls. 83/84, os débitos correspondentes somente foram inscritos em dívida ativa em 08.10.2002 e 25.04.2005, respectivamente. Dessa feita, por se tratar de datas posteriores à entrega da DIPJ/02 pela contribuinte, não impedem a concessão do benefício fiscal em favor da contribuinte.

Por fim, o débito correspondente ao processo administrativo nº 10845.005831/91-64 foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 8049700057702, em 17/07/1997,



conforme Certidão Narrativa da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, de fls. 140, o débito encontrava-se, à época do despacho decisório, em 31/03/2006, com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado em 31.12.2003.

Da análise da documentação apresentada pela contribuinte, observa-se que o sujeito passivo efetuou depósito judicial nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 97.0019327-6, que discute a matéria correspondente ao débito apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10845.005831/91-64 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 8049700057702. Referidos depósitos ocorreram em 23.06.1997, no valor de R\$ 77.536,01, e em 30.12.2003, no valor de R\$ 216.846,94.

Às fls. 171 dos autos, consta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, datada de 26.02.2007, com a indicação da suspensão do crédito consubstanciado na CDA nº 8049700057702, pelo depósito integral do crédito tributário correspondente.

Da análise do conjunto de provas constantes nos autos, observa-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo 10845.005831/91-64 encontra-se com a exigibilidade suspensa, não havendo, assim, óbice ao aproveitamento do benefício fiscal do FINOR pela contribuinte.

O débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 10845.005831/91-64 foi objeto de discussão judicial pelo contribuinte, que ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal em 17.06.1997. Embora a complementação do depósito judicial tenha ocorrido tão somente em 30.12.2003, na ocasião do Despacho Decisório de fls. 87/90, ocorrido em 31.03.2006, a irregularidade existente à época da apresentação da DIPJ pela contribuinte foi sanada, com a suspensão do crédito tributário correspondente pelo seu depósito integral.

Ademais, considerando a inexistência de complementação do depósito judicial após aquele efetuado em 31.12.2003 e a indicação da suspensão do crédito tributário pelo depósito integral do débito na Certidão Positiva com Efeitos Negativos de fls. 171, restou comprovada a regularidade do depósito judicial.

Dessa maneira, considerando que (i) a própria Receita Federal do Brasil reconheceu a suspensão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 8049700057702; e (ii) resta comprovado que, à época do despacho decisório, o débito estava suspenso, restando sanada a irregularidade existente à época da entrega da DIPJ pela contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte aos incentivos fiscais do FINOR no ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

